



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 143-21.2016.6.21.0006

Procedência: ANTÔNIO PRADO – RS (6ª ZONA ELEITORAL – ANTÔNIO PRADO)
Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – IMPRENSA ESCRITA – JORNAL/REVISTA/TABLOIDE – IMPROCEDENTE
Recorrente: COLIGAÇÃO EM FRENTE COM AS MUDANÇAS (PT- PSD)
Recorrido: MOISÉS CITTON CAMPAGNARO – RODRIGO MICHELON CORDEIRO – VANDERLEI ANTÔNIO CESCION – GERSOMIR JUSTINO CORASSA – NEUSA TERESINHA BALANCELLI – JUAREZ SANTINON – ANDRÉIA MACAGNAN – ANDREI LOISE CASALI – RICHELE PASSA – CLAUDIRMIR CORA CHRISTANI (JACK) – ALFEU SABEDOT – LUCIANA BORGES – JAIR CARLOS SIQUEIRA DOS REIS – TERESINHA GONSALVES DE MELLO (TERE MELLO) E WILSO IVAIR FELICIO
Relator(a): DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA IMPRESSA – JORNAL – TAMANHO DA PUBLICAÇÃO – SOMATÓRIO - DESCONFORMIDADE COM A MEDIDA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO ELEITORAL.

Propaganda irregular que, pelas peculiaridades do caso, ultrapassa o limite de ¼ do tamanho da página, por edição do tabloide em que veiculada, restando infringidos os termos previstos no § 2º do art. 30 da Resolução TSE 23.457/2015.

Exclusão dos vereadores do polo passivo. Manutenção do Prefeito e da COLIGAÇÃO AVANÇA ANTÔNIO PRADO (PMDB-PDT-PSDB).

Parecer pelo parcial provimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso (fls. 65-74) interposto pela COLIGAÇÃO EM FRENTE COM AS MUDANÇAS (PT-PSD) em face da sentença (fls. 59-63) que julgou improcedente a representação, por entender que a representante não se desincumbiu do ônus probatório da alegação de que o somatório das publicidades



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

excede o limite legal de $\frac{1}{4}$ de página, previsto no art. 43, caput, da Lei n. 9.504/97.

Em suas razões recursais, a coligação recorrente requer, preliminarmente, a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva dos candidatos a vereador e do partido político. No mérito, alega que é facilmente visualizável o excesso de espaço que teve a chapa majoritária da coligação representada, razão pela qual incide a multa prevista no §2º do art. 30 da Resolução TSE 23.457/2015.

Com contrarrazões (fls. 93-95), foram os autos remetidos ao TRE/RS, abrindo-se vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para a exame e parecer (fl. 100).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade

O recurso é tempestivo.

A sentença foi publicada em Mural Eletrônico no dia 14/09/2016, às 12h36min (fl. 64), e o recurso foi interposto em 14/09/2016, às 18h30min (fl. 65), tendo sido observado, portanto, o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE 23.457/15.

II.II – Mérito

A coligação recorrente pugna, preliminarmente, pela rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva dos candidatos a vereador e do partido político. No mérito, alega que é facilmente visualizável o excesso de espaço que teve a chapa majoritária da coligação representada, razão pela qual incide a multa prevista no §2º do art. 30 da Resolução TSE 23.457/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Da ilegitimidade passiva dos candidatos a vereador e do PMDB.

Pretende a coligação recorrente a reforma da decisão que excluiu do polo passivo os candidatos a vereador e o PMDB, bem como a aplicação da multa prevista no §2º do art. 30 da Resolução TSE 23.457/2015, *verbis*:

Art. 30. São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na Internet do jornal impresso, de até dez anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de um oitavo de página de jornal padrão e de um quarto de página de revista ou tabloide ([Lei nº 9.504/1997, art. 43, caput](#)).

(...)

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, as coligações ou os candidatos beneficiados à multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) a R\$10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior ([Lei nº 9.504/1997, art. 43, § 2º](#)).

Da análise da literalidade do dispositivo acima transcrito, é possível concluir que a presença no polo passivo dos candidatos beneficiados, no caso vereadores, prefeito ou vice-prefeito, só deve ocorrer quando a propaganda irregular tenha sido por eles promovida, ou pelos menos quando tiveram prévio conhecimento e nada fizeram para impedi-la.

Essa conclusão se deve pelo fato de o § 2º do art. 30 da Resolução TSE nº 23.457/2015 logou após a referência a partidos ou coligações empregar a conjunção alternativa “ou”.

Do que se conclui que, em princípio, os vereadores, no caso dos autos,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

também podem figurar no polo passivo.

No entanto, não é possível concluir no caso concreto que a propaganda veiculada às fls. 03, 05 e 07 dos autos tenha sido promovida pelos vereadores lá contantes. Trata-se, na verdade, de propaganda promovida pela coligação a que pertencem, tanto que todos eles foram inseridos em um único espaço, onde consta a identificação da coligação a que pertencem.

Então, à míngua de não demonstração de terem sido os responsáveis por tal veiculação, nem de que tenham tido prévio conhecimento, tenho que devam ser excluídos da lide, por ilegitimidade passiva, pelo que se mostra correta a sentença no ponto, não merecendo reforma.

Também deve ser mantida a sentença que excluiu o PMDB do polo passivo, uma vez que integrante da COLIGAÇÃO AVANÇA ANTONIO PRADO, juntamente com o PMDB, PDT, PSDB, formando uma única pessoa jurídica, na forma do §1º do art. 6º da Lei n. 9.504/97, *verbis*:

§ 1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

No caso dos autos, controverte-se acerca do tamanho da publicação impressa no jornal “Panorama Pradense”, edição 590, veiculada no dia 31/08/2016, em que a propaganda dos candidatos a prefeito e vice-prefeito, bem como de vereadores, teria excedido o tamanho máximo de página, previsto no art. 30, *caput*, da Resolução TSE 23.457/15, acima transcrito, ou seja ¼ de página, pelo fato de a publicação ter sido veiculada em um tabloide, na mesma data e por três inserções



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

consecutivas, embora em páginas diversas.

O juízo monocrático, analisando a propaganda juntada aos autos, entendeu que a coligação representante não trouxe aos autos a comprovação da metragem do somatório das propagandas inquinadas de irregulares.

Por certo, aparentemente, se somadas as medidas da propaganda às eleições majoritárias de fl. 03, com as propagandas que constaram nas fls. 05 e 07 relativamente às candidaturas dos vereadores, verifica-se o excesso da metragem de 1/4 de página, previsto na legislação eleitoral, mormente porque constantes da mesma edição do jornal.

No entanto, há que considerar-se as dimensões atingidas “por cada candidato”, conforme dicção do dispositivo acima transcrito, e não pela dimensão resultante da soma dos espaços ocupados por eles de maneira conjunta.

Por esse parâmetro não há como se dar guarida à pretensão recursal, eis que, visivelmente, não ultrapassado o limite legal fixado de 1/4 de página.

No entanto, a alegação da parte recorrente, e constante de sua inicial, de que somando-se o espaço ocupado pela propaganda em favor do Prefeito constante na publicidade dos vereadores – por duas oportunidades – mais aquela específica dele, Prefeito, e seu Vice, tem-se que houve infringência aos limites regrados e acima referidos.

Nessa perspectiva, o parecer apresentado pelo Ministério Público Eleitoral à fl. 56 examinou com acerto a controvérsia que emerge dos autos, no sentido de que os candidatos à majoritária foram beneficiados quando da veiculação de sua propaganda juntamente com a dos vereadores (fl. 66, verso):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Contra essa prática leciona Zilio¹:

“(…) deve ser impedida – porque configura burla ao espírito da lei – a divulgação de propaganda de candidatos a vereador, contendo menção – através de textos, frases ou slogans – do candidato a Prefeito, o qual já veiculou propaganda paga na mesma edição. Nesta hipótese, ocorre um extravasamento do limite legal estabelecido, que é previsto, individualmente, em relação a cada candidato(…)”

Destaque-se que juntamente com a propaganda dos candidatos a vereador (fls. 05 e 07 do jornal) constou não apenas o nome de coligação e a legenda dos partidos que a compõem, como também o slogan UNIDOS PARA CONSTRUIR E O NÚMERO 15, que remetem à campanha do prefeito e vice-prefeito.

Assim, em que pese não tenha constado a fotografia e o nome dos candidatos à majoritária juntamente com a propaganda dos candidatos a vereador, é evidente o desvio de finalidade, uma burla ao espírito da lei de divulgar uma propaganda por candidato em cada edição do jornal, conforme previsto no art. 30, caput, da Resolução TSE 23.457/15.

Assim, merece parcial provimento o recurso, para condenar o candidato beneficiado – Prefeito - com a propaganda irregular à multa prevista no § 2º do art. 30 da Resolução n. 23.457/15, no valor mínimo (R\$ 1.000,00), tendo em vista o valor pago pelo somatório dos anúncios às majoritárias (três anúncios de R\$ 100,00 cada – fls. 03, 05 e 07 do jornal).

Cumprе referir, ainda, que a multa deverá ser aplicada à coligação e ao candidato a Prefeito, tendo presente que a coligação funcionará como um só partido político no que se refere ao processo eleitoral, na forma do §1º do art. 6º da

¹ ZILIO, Rodrigo. Direito Eleitoral: noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas), ações eleitorais. Port Alegre: Verbo Jurídico, 2012, p. 323.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Resolução TSE 23.455/15, acima transcrito.

Solidariamente, o candidato a Prefeito, beneficiário da propaganda irregular, deverá responder pelo pagamento da multa. Embora cabível também a responsabilização do vice-prefeito, este não foi inserido no polo passivo da representação.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo **parcial provimento** do recurso, para o fim de condenar a COLIGAÇÃO AVANÇA ANTÔNIO PRADO (PMDB-PDT-PSDB) e o candidato a Prefeito ao pagamento da multa no valor mínimo previsto no art. 30, §2º, da Resolução TSE 23.457/15.

Porto Alegre, 03 de outubro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\convertor\tmp\j9jv86gv5dtbkkqg2o6774247532509847683161212122326.odt